



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba

2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB

Processo nº 382/2023

Denunciante: Procuradoria de justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciados: Confiança Esporte Clube, por infração ao Art. 206 do CBJD e Atlético Cajazeirense de Desportos, por infração do Art. 191, I do CBJD

Auditora: Mônica Thaís Rodrigues Gomes

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal oriunda do Processo nº 382/2023, em desfavor da Agremiação Confiança Esporte Clube, por infração ao Art. 206 do CBJD e Atlético Cajazeirense de Desportos, por infração ao Art. 191, I do CBJD, de acordo com os fatos a seguir narrados.

Em apertada síntese, consta nos autos que, em partida do Campeonato Paraibano de 2ª Divisão realizada no estádio “O Perpetão”, em Cajazeiras-PB, a equipe Confiança Esporte Clube ocasionou um atraso de dois minutos para o início do 2º tempo de jogo.

Por seu turno, quanto à equipe mandante do jogo, Atlético Cajazeirense, narra a súmula que “não fiscalizou ou afrouxou a vigilância quanto à presença de sinalizadores na torcida após o apito final, deixando de tomar providências para prevenir desordens”.

Requer, portanto, a Douta Procuradoria a imputação das penas constantes no Art.206 do CBJD e Art. 191, I do CBJD, para as equipes, respectivamente.

Não foram apresentadas defesas nos autos

Eis o relatório.

Passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra, passando ao julgamento do mérito.

Inicialmente, ressalte-se que a Súmula goza de presunção relativa de veracidade, de acordo com o Art. 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DA AGREMIÇÃO CONFIANÇA ESPORTE CLUBE

Consta na Súmula que a Equipe visitante proporcionou um atraso de 02 minutos para o início do 2º tempo, transgredindo o Art. 206 do CBJD.

Não houve nos autos prova contrária à Súmula e ao Relatório.

Sobre o mencionado atraso, há previsão legal no Art. 206 do CBJD, com cominação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto de atraso, conforme transcrição a seguir:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR). § 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

Desta forma, faz-se imperiosa a aplicação da multa prevista, que arbitro no valor de R\$100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$200,00 (duzentos reais).

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DA AGREMIÇÃO ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS

Quanto à equipe mandante do jogo, Atlético Cajazeirense, narra a súmula que “não fiscalizou ou afrouxou a vigilância quanto à presença de sinalizadores na torcida após o apito final, deixando de tomar providências para prevenir desordens”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O segundo Denunciado também não apresentou defesa escrita, não havendo prova contrária à Súmula e ao Relatório.

É cediço que o dever de cumprimento de obrigação legal é normativa presente no CBJD, nos termos do Art. 191, I, com cominação de multa ante seu descumprimento.

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Neste norte, haja vista a forte preocupação em evitar acidentes e até mesmo tragédias, a necessidade de coibir o uso de sinalizadores vem sendo uma crescente dentro e fora do esporte, conforme remontam as reiteradas decisões não só dos tribunais desportivos.

Portanto, se faz necessário um olhar atento para que o esporte seja um ambiente sadio e seguro.

Com supedâneo no Art.191, I do CBJD, acolho a denúncia para condenar o clube ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais), com prazo de 3 dias para cumprimento da obrigação, conforme dispõe o Art.42, §2º do CBJD.

É como voto.

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa-PB, 13 de dezembro de 2023.

Mônica Thaís R. Gomes

Mônica Thaís Rodrigues Gomes
Auditora TJDF-PB
(2ª Comissão Disciplinar)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

